

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 11/2022

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, DOU - de 19/10/2022, trata sobre a tributação e arrecadação previdenciária.

Entrando em vigor a partir de 01/11/2022, este Ato dispõe sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, e estabelece os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições.

Este Ato ainda revogou diversos normativos que tratam do tema.

2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Através da Lei nº 14.462, de 26/10/2022, DOU - de 27/10/2022, foi alterada as normas que tratam de acesso ao crédito.

Este Ato, alterou as Leis nº 11.977/2009, nº 14.118/2021, nº 12.087/2009, e nº 14.042/2020, que dispõem, respectivamente, sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Dentre outras disposições destacamos que o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) também passa a considerar as garantias de empréstimos obtidos por microempreendedores individuais e microempresas, além dos obtidos por pequenas e médias empresas, associações, fundações de direito privado e cooperativas, excetuadas as cooperativas de crédito, com extensão da garantia do Peac-FGI às operações de crédito contratadas até 31/12/2023.

3. SIMPLES NACIONAL

A Resolução CGSN nº 171, de 26/10/2022, DOU - de 27/10/2022, alterou a Resolução que consolidou as normas do Simples Nacional.

Este Ato alterou a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Simples Nacional, para, dentre outras disposições, especificar a possibilidade de opção por esse Regime pelas empresas enquadradas no Inova Simples.

Ainda dispõe que fica facultado aos entes federados a utilização de sistemas próprios de controle e lançamento, com a necessidade de registro do resultado da ação fiscal no Sefisc - Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso.

Foi alterada a Resolução CGSN nº169/2022 prorrogando para 03/04/2023 a obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo MEI.

4. SIMPLES NACIONAL

Por meio da Medida Provisória nº 1.139, de 27/10/2022, DOU – Edição Extra de 27/10/2022, foi ampliado o prazo para concessão de crédito no PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Este Ato alterou a Lei nº 13.999/2020, e a Nº 14.161/2021, para flexibilizar as condições de contratação e renegociação das operações do Pronampe, permitindo o máximo de 72 meses para pagamento e prorrogação das operações.

No mesmo prazo não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO – Fundo Garantidor das Operações.

5. SIMPLES NACIONAL – PGFN – DÍVIDAS

Através da Portaria PGFN nº 9.444, de 27/10/2022, DOU – de 31/10/2022, foi prorrogado o programa de Retomada Fiscal e regularização de dívidas do Simples Nacional junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Por meio deste Ato a PGFN, alterou as Portarias PGFN nº 11.496/2021, e nº 214/2022, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal e no Programa de Regularização Fiscal de débitos do Simples Nacional.

Dentre outras disposições desta Portaria, podem ser negociados, conforme o caso, os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 31/10/2022.

O prazo para adesão às modalidades de transação ficará aberto até até as 19h do dia 30/12/2022.

6. SETOR DE EVENTOS – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE TRIBUTOS

A Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31/10/2022, DOU – de 01/11/2022, trata sobre a redução de alíquotas de tributos para empresas do setor de eventos.

CONFIDOR

Fica disciplinado, por meio deste Ato, a aplicação do benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas das empresas do setor de eventos que especifica, tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, a qual instituiu o Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

O benefício fiscal será aplicado às receitas e aos resultados dos meses de março/2022 a fevereiro/2027, exceto em relação às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas ao setor de eventos ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

As empresas do Simples Nacional não estão abrangidas por este benefício.

7. REGISTRO DO COMÉRCIO

Através do Decreto nº 11.250, de 09/11/2022, DOU – de 10/11/2022, foi alterado o Regulamento da Lei de Registro do Comércio.

Este Ato altera o Decreto nº 1.800/1996, para ajustá-lo às alterações da Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Dentre outras medidas do Decreto 11.250/2022, destacamos:

- fixa instruções para conteúdo das informações da ficha de cadastro nacional nos pedidos de arquivamento;
- prevê requisitos para os pedidos arquivamento de os atos constitutivos e os de transformação de sociedades empresárias;
- estabelece princípios para a formação do nome empresarial;
- faculta aos interessados questionarem, a qualquer tempo e por meio de recurso ao registro de empresas, a constatação do arquivamento de nome empresarial semelhante;
- permite o uso de assinatura eletrônica em despachos, decisões e outros atos relativos aos serviços de registro de empresas; e
- revoga exigências de comunicação de atividade em caso de falta de qualquer arquivamento no período de 10 anos consecutivos, para evitar a empresa ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder a proteção ao nome empresarial.

8. DCTFWEB – MULTAS

O Ato Declaratório CORAT nº 15, de 09/11/2022, DOU – de 11/11/2022, trata sobre o cancelamento de multa por atraso na entrega da DCTFWEB.

O referido Ato da Coordenadoria Geral de Administração – CORAT, cancelou as multas por atraso na entrega da DCTFWEB - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos emitidas até 24/10/2022 nos seguintes casos:

- DCTFWeb Anual sem movimento;
- DCTFWeb sem movimento, quando há interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, e o contribuinte está obrigado a apresentar a DCTFWeb relativa ao primeiro mês em que o fato se verificar, ficando dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores; e

- na DCTFWeb sem movimento, entregues por MEI - microempreendedores individuais para o período de apuração de outubro/2021.

9. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PERDAS

A Lei nº 14.467, de 16/11/2022, DOU – de 17/11/2022, ajusta o tratamento tributário nas perdas com créditos de instituições financeiras.

Este Ato que produz efeitos a partir de 01/01/2025, estabelece normas específicas para o tratamento tributário, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, aplicáveis às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Estas normas não se aplicam às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

Dentre outras disposições, destacamos:

- poderão ser deduzidas operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação, e aquelas com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial;
- será considerada inadimplida a operação com atraso superior a 90 dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos; e
- o valor da perda dedutível deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito.

10. LIVRE CONCORRÊNCIA

Através da Lei nº 14.470, de 16/11/2022, DOU – de 17/11/2022, foi alterada a Lei que trata da livre concorrência.

Este Ato alterou a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

Dente as alterações, destacamos:

- a) possibilita aos prejudicados pela infração à ordem econômica o direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica, independentemente das sanções aplicáveis nas esferas administrativa e penal;
- b) excetua-se da punição mencionada nas situações que se tenha celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Nesta situação, os signatários do acordo ou termo de compromisso ficam responsáveis somente pelo dano aos prejudicados e não se sujeitando à responsabilidade solidária; e
- c) prevê o prazo de 5 anos para pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica, cuja contagem se inicia a partir da ciência inequívoca do ilícito, qual seja, por ocasião da publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade.

11. GASTOS NO EXTERIOR

Por meio do Ato CN nº 79, de 16/11/2022, DOU – de 17/11/2022, do Congresso Nacional, foi prorrogada a vigência da Medida Provisória nº 1.138/2022 que trata da redução do Imposto de Renda sobre valores destinados a gastos no exterior.

12. DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Através da Portaria MJSP nº 224, de 17/11/2022, DOU – de 18/11/2022, do Ministério da Justiça, foram definidos os prazos para implementação sobre classificação indicativa.

Este Ato dispõe sobre os prazos para a implementação das alterações instituídas pelo Guia Prático de Audiovisual em vigor e das demais obrigações mencionadas na Portaria MJSP nº 502/2021.

Trata especificamente sobre a disponibilização de símbolos provisórios e definitivos de classificação indicativa, descritores de conteúdo, bloqueio parental e outras informações obrigatórias sobre classificação indicativa, no que se refere, tais como, a diversões e espetáculos públicos, a obras, dos programas e das programações radiofônicas e de televisão aberta, obras audiovisuais destinadas ao vídeo doméstico, obras audiovisuais destinadas aos segmentos de mercados de salas de cinema e espaços de exibição, jogos eletrônicos e aplicativos comercializados em mídia física ou digital.

13. DÉBITO REGULARIZAÇÃO

Através da Portaria RFB nº 247, de 18/12/2022, DOU – de 22/11/2022, a Receita Federal do Brasil divulgou o novo regulamento para transação de créditos tributários.

Esta Portaria RFB, que revoga a Portaria RFB nº 208/2022, passa a estabelecer os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação dos créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 13.988/2020, contemplando as alterações promovidas pela Lei nº 14.375/2022.

Neste Ato, dentre outras disposições, destacamos:

– especifica que são modalidades de transação dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB: as transações por adesão à proposta da RFB, a transação individual proposta pela RFB e a transação individual proposta pelo contribuinte;

– as modalidades de transação poderão prever:

• o pagamento de entrada mínima como condição à adesão e à manutenção dos arrolamentos e demais garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

• oferecimento de descontos em relação aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

• possibilidade de parcelamento, de diferimento ou moratória;

• flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de arrolamentos e demais garantias;

• possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado; e

• utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

Tais créditos poderão compreender aqueles que sejam de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária;

– torna explícitos os recursos adequados para instaurar o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso conforme a legislação especificada;

– admite a transação tributária de débitos relativos a compensação considerada não declarada, bem como decorrentes de decisão de cancelamento ou não reconhecimento de declaração retificadora e de contencioso na exclusão de parcelamento;

– esclarece que o deferimento da adesão à transação suspende a tramitação do processo administrativo;

– prevê, em regra, que as transações serão quitadas em até 120 prestações, exceto em relação a contribuições sociais, cujo limite é de 60 prestações, conforme previsão na Constituição Federal;

– as quitações poderão ser realizadas em até 145 prestações quando envolver pessoa natural, inclusive microempresendedor individual, micro ou pequenas empresas, como também Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino; e

– poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 1.000.000,00 e inferior ao limite de R\$ 10.000.000,00.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01/01/2023, quanto ao disposto no Capítulo VII – Da Transação Individual Simplificada, em 01/02/2023, para as pessoas físicas, no tocante a obrigação de adesão e manutenção do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico para o envio de comunicações, e em 22/11/2022, em relação aos demais dispositivos.

14. SAÚDE – USO DE MÁSCARAS

De acordo com a Resolução ANVISA-DC nº 761, de 23/11/2022, DOU – Edição Extra de 23/11/2022, volta a ser obrigatório o uso de máscaras em aeroportos e aeronaves.

Estando em vigor desde 25/11/2022, este Ato, altera a Resolução ANVISA-DC nº 456/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria MS nº 913/2022, do Ministro de Estado da Saúde.

Esta Resolução traz novas medidas para serem adotadas nesses ambientes, em virtude do cenário epidemiológico da Covid-19 no país, com a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Assim, fica obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

Também deverá ser utilizada as máscaras faciais, nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito.

15. TRIBUTOS FEDERAIS – MAIORES CONTRIBUENTES

Por meio da Portaria RFB nº 252, de 22/11/2022, DOU – de 24/11/2022, foram definidos os indicadores para o monitoramento de grandes contribuintes.

Este Ato estabelece os novos parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A indicação será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas a monitoramento.

A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas indicadas ao monitoramento.

16. AUTENTICAÇÃO DE LIVROS EMPRESARIAIS

A Instrução Normativa DREI nº 79, de 22/11/2022, DOU – de 25/11/2022, foi alterada a norma que trata sobre autenticação de livros empresariais.

Entrando em vigor a partir de 09/01/2023, foi atualizada a Instrução Normativa DREI nº 82/2021, que traz os procedimentos para autenticação pelas Juntas Comerciais dos livros contábeis e sociais dos empresários individuais, das sociedades empresárias, das sociedades cooperativas, bem como dos livros dos agentes auxiliares do comércio.

Os livros mencionados acima, deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas.

Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

Para os fins de autenticação de livros sociais, as sociedades devem observar as disposições dessa instrução normativa.

As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação quaisquer novos livros em papel.

17. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por meio da Resolução BCB nº 5.043, de 25/11/2022, DOU – de 25/11/2022, foram divulgadas novas regras sobre a participação de instituições financeiras no País e no exterior.

A partir de 01/01/2023, quando entra em vigor esta Resolução, fica disciplinada a participação societária, no País e no exterior, e a instalação de dependências, no exterior, por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As instituições devem prestar ao Banco Central do Brasil, independentemente da necessidade de autorização, informações sobre as participações societárias, diretas ou indiretas, no País e no exterior, que definirá o escopo, a forma e os prazos a serem observados na remessa das informações.

18. RFB – PROCESSO DE CONSULTA

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25/11/2022, DOU – de 28/11/2022, trata sobre os processos de consulta junto a Receita Federal do Brasil.

Este Ato Declaratório Interpretativo RFB dispõe sobre os efeitos da mudança de entendimento em processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação:

I - se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e

II - se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.

A publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

A publicação de ato normativo superveniente na Imprensa Oficial modifica as conclusões em contrário constantes em soluções de consulta ou de divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

19. DIRF 2023

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 113, de 21/11/2022, DOU – de 28/11/2022, foi aprovado o novo leiaute da DIRF 2023.

A Coordenação-Geral de Fiscalização -COFIS, através deste Ato Declaratório Executivo, aprova o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos do programa da Dirf – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2022 (PGD Dirf 2023).

20. SOLUÇÃO DE CONSULTA

20.1 PIS/COFINS - Bonificação

A Solução de Consulta SRRF 6º RF nº 6.010, de 03/06/2022, DOU 08/06/2022, tratou sobre a incidência de PIS/COFINS sobre bonificação em mercadoria, sem vinculação a uma venda.

A Superintendência Regional da Receita Federal, 6ª Região Fiscal, aprovou as seguintes ementas da Solução de Consulta em referência:

“Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo ao PIS e COFINS apurados pela sistemática não cumulativa sobre o valor de mercado desses bens.

Para fins de determinação da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita auferida na forma de bonificação em mercadorias não constantes de nota fiscal de venda, deve-se determinar a natureza da receita, se financeira ou comercial, decorrente dessa bonificação, a qual depende da caracterização do

CONFIDOR

negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

Caso a receita auferida configure receita financeira, estará sujeita à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015; caso configure receita comercial, sujeita-se à alíquota aplicável no âmbito do regime não cumulativo.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo do PIS e da COFINS pela pessoa jurídica, uma vez que não houve pagamento da contribuição em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo.

Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do artigo nº 3º da Lei nº 10.833/2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

20.2 IRPF - Lucros Cessantes

A Solução de Consulta DISIT/SRRF 9º RF nº 9.008, de 23/12/2021, DOU 12/08/2022, tratou sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os montantes recebidos sobre os lucros cessantes.

O valor recebido em ação judicial a título de danos materiais (danos emergentes) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor do patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que o consulente deixou de auferir (lucros cessantes), ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. ISENÇÃO DE ICMS

Através do Decreto nº 67.207, de 26/10/2022, DO-SP de 27/10/2022, o Fisco Estadual altera o regulamento do ICMS para dispor sobre a isenção do imposto.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000, no que trata sobre a isenção do ICMS para a implantação do “Automated People Mover”, para ligação da Linha 13 – Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM aos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, assim como nas operações internas realizadas com bens e mercadorias destinados à expansão da Linha 2 - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo, com efeitos a partir de 01/01/2023.

Não se exigirá o estorno do crédito do imposto em relação aos bens e mercadorias beneficiados com a isenção de que trata este artigo.

As disposições deste decreto entram em vigor em 1º de janeiro de 2023 e seus benefícios fiscais condicionados à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

2. ISENÇÃO DE ICMS

Através do Decreto nº 67.208, de 26/10/2022, DO-SP de 27/10/2022, o Fisco Estadual altera o regulamento do ICMS para dispor sobre a atualização da lista de medicamentos beneficiados pela isenção do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000, para ajuste da relação de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS, de modo a atualizar a relação de produtos beneficiados.

Também regulamenta a isenção do ICMS nas operações com aceleradores lineares, quando realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde ou quando destinadas a entidades filantrópicas classificadas como entidade beneficente de assistência social, com efeitos a partir de 01/01/2023.

A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria SRE nº 89, de 01/11/2022, DO-SP de 02/11/2022, foi alterada a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Este Ato altera item do Anexo XI da Portaria CAT nº 68/2019, que relaciona os produtos de perfumaria e higiene pessoal, sujeitos ao regime de substituição tributária, com vigência a partir de 01/11/2022.

O item 68 do anexo XI da Portaria CAT nº 68/2019:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
68	20.063.00	3923.30.90 / 3924.10.00 / 3924.90.00 / 4014.90.90 / 7013	Mamadeiras

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 91, de 01/11/2022, DO-SP de 02/11/2022, alterou o Ato que trata sobre a substituição tributária em operações com produtos de perfumaria.

Este Ato altera a Portaria CAT nº 49/2017, que dispõe sobre a saída de produtos de perfumaria e higiene pessoal, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, em relação ao item 33 do Anexo Único, com efeitos desde 01/11/2022.

O item 33 do Anexo Único da Portaria CAT nº 49/2017, tem a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	% IVA-ST
33	Mamadeiras	3923.30.90 / 3924.10.00 / 3924.90.00 / 4014.90.90 / 7013	28.033.00	63,10

5. SAÚDE

Por meio do Decreto nº 67.299, de 24/11/2022, DO-SP de 25/11/2022, o Governo Estadual restabeleceu o uso de máscara em ambientes fechados.

Este Ato dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial em locais destinados à prestação de serviços de saúde e nos meios de transporte coletivo de passageiros e respectivos locais de acesso, embarque e desembarque.

6. IPVA – SUSPENSÃO

A Resolução SFP nº 75, de 29/11/2022, DO-SP de 30/11/2022, trata sobre a suspensão do pagamento do IPVA, nos casos que especifica.

Este Ato alterou a Resolução SFP nº 5/2022, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores de veículo pertencente a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro do autismo, prorroga o prazo para a solicitação de isenção para o exercício de 2022, que deverá ser requerida até 30/12/2022.

Se o pedido não for protocolado até essa data, o pagamento do imposto deverá ser efetuado até 31/01/2023.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. ICMS – OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

O Decreto nº 56.705, de 31/10/2022– DOE- RS 01/11/2022, esclarece sobre a base de cálculo do ICMS para as operações com combustíveis.

Este Ato promove alterações no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorroga até 31/12/2022, a utilização da base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com gasolina automotiva comum - GAC, gasolina automotiva premium (GAP), gás liquefeito de petróleo - GLP/P13 e GLP, que será a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação, conforme prevê a Lei Complementar nº 192/2022, a Adin nº 7.164, o Convênio ICMS nº 82/2022, e o Convênio ICMS nº 157/2022.

O referido ato também dispõe sobre a possibilidade de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) na forma do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), além de hipóteses de dispensa da emissão de documento fiscal.

2. ICMS – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR

A Instrução Normativa DRP nº 95, de 01/11/2022– DOE- RS 01/11/2022, trata sobre a transferência de saldo credor acumulado.

Este Ato promoveu alteração na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo normas que devem ser observadas pelo contribuinte para solicitação de transferências de saldo credor.

A solicitação de transferência de saldo credor deverá ser precedida de habilitação do contribuinte no sistema de transferência de saldo credor, por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC, no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

Para habilitação no sistema de transferência de saldo credor, o contribuinte deverá apresentar, para cada mercadoria objeto de suas operações, o "Memorial descritivo das mercadorias cujas operações ensejaram acúmulo de saldo credor passível de transferência a outros contribuintes no Estado".

Na hipótese de as operações com mercadoria que não represente mais de 10% do total das operações do contribuinte no período de apuração anterior, fica dispensada a apresentação do "Memorial descritivo das mercadorias cujas operações ensejaram acúmulo de saldo credor passível de transferência a outros contribuintes deste Estado", com efeitos a partir de 01/12/2022.

3. ICMS – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR

Através do Decreto nº 56.719, de 01/11/2022– DOE- RS 03/11/2022, o Estado dispõe sobre a transferência de saldo credor para máquinas e equipamentos.

Este Ato promoveu alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dispondo sobre a transferência de saldo credor do ICMS, por estabelecimento industrial, acumulado em virtude do não estorno do crédito fiscal.

Para as operações de saídas de produção própria, com isenção ou redução de base cálculo do ICMS, em favor de estabelecimentos fornecedores, para a aquisição de matérias-primas ou máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado.

4. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Instrução Normativa RE nº 96, de 04/11/2022– DO- RS 04/11/2022, foram promovidas diversas alterações na legislação tributária.

Este Ato, alterou diversas normas na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dentre as quais destacamos as normas para realização de registros específicos na EFD nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária nas hipóteses de:

- entrada de mercadorias no território deste Estado, oriundas de outras unidades da Federação, e recebidas sem substituição tributária;

- entrada de autopeças recebidas sem substituição tributária por estabelecimento comercial;

- recebimento de mercadorias importadas por estabelecimento comercial;

- entrada em estabelecimento atacadista de mercadorias recebidas de empresa interdependente ou por transferência;

- recebimento de mercadorias por estabelecimento sujeito ao ajuste do montante do ICMS retido por substituição tributária oriundas de outras unidades da Federação ou de importação;

- saída de mercadorias a consumidor final deste Estado quando o remetente está obrigado a realizar o ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária; e

- recebimento de mercadorias por estabelecimento sujeito ao ajuste do montante do ICMS retido por substituição tributária ou de remetente de outra unidade da Federação que não possua inscrição de substituto tributário neste Estado.

O referido ato também acrescenta siglas na tabela de expressões abreviadas e siglas utilizadas no RICMS (Tabela "Expressões Abreviadas e Siglas Utilizadas neste Regulamento").

5. DIFERIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO

O Decreto nº 56.744, de 23/11/2022– DO-RS 24/11/2022, dispõe sobre o diferimento do pagamento do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), permitindo que até 30/06/2024, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas importações de mercadorias destinadas à industrialização seja aplicado também quando a importação ocorrer através de aeroporto internacional localizado em outra unidade da Federação.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. SERVIÇOS

Através do Parecer Normativa SF nº 3, de 21/10/2022, DO-MSP de 22/10/2022, o Município esclarece sobre o ISS de produção audiovisual para fins publicitários.

De acordo com este Parecer, a atividade de produção audiovisual (produção, gravação, edição e legendagem de filmes e vídeos) para fins publicitários enquadra-se no subitem 17.06 da lista de serviços.

Este Parecer Normativo é interpretativo, impositivo e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria, produzindo efeitos para fatos que ocorrerem após a data da publicação deste ato.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. EXPEDIENTE – HORÁRIOS ESPECIAIS – COPA DO MUNDO 2022

Por meio do Decreto nº 21.732, de 17/11/2022, DO-Porto Alegre Edição Extra de 17/11/2022, foi alterado o horário de expediente nas repartições durante a Copa do Mundo.

Este Decreto fixa o expediente nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal, nos dias úteis de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

Em caráter excepcional fica alterado o horário de expediente nos órgãos da Administração Direta e Indireta, nos dias úteis que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, nos termos deste Decreto.

O horário de expediente, nos dias de jogo do Brasil será:

I – nos dias em que os jogos se realizarem às 12h: das 7h30min às 11h30min.

II – nos dias em que os jogos se realizarem às 13h: das 7h30min às 12h30min.

III – nos dias em que os jogos se realizarem às 16h: das 8h30min às 14h30min.

As horas não trabalhadas em decorrência do disposto neste artigo serão objeto de compensação.

Conforme a Instrução Normativa SMF nº 19/2022 fica facultado aos servidores da SMF aderir ao horário excepcional de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, durante a Copa do Mundo de 2022.

Os servidores que optarem por não assistir aos jogos deverão cumprir seus horários e escalas de trabalho da forma habitual.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. IR – INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Através de recentes decisões de primeira e segunda instâncias alguns contribuintes têm conseguido afastar a incidência de Imposto de Renda sobre incorporações de ações.

Em sentença recente publicada pela Justiça Federal de São Paulo cancelou uma autuação de R\$ 19 milhões aplicada pela Receita Federal.

Estas decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), com sede em Porto Alegre, atendendo pedidos de contribuintes que entraram com ações preventivas, para evitar autuações fiscais.

A incorporação de ações está prevista na Lei nº 6.404/1976(Lei das Sociedades Anônimas).

Tratada por advogados dos contribuintes como operação societária legítima, sem efeitos fiscais imediatos, quando a tributação, nesses casos, não ocorre no ato da incorporação, mas somente quando e se as ações forem vendidas no mercado.

A Receita Federal, por outro lado, afirma que, por envolver transferência de titularidade, essas operações têm de ser consideradas como alienação.

E, sendo assim, cobra Imposto de Renda sobre o suposto ganho de capital gerado com o negócio.

No caso decidido pela Justiça de São Paulo, os acionistas tinham ações da empresa "A" que passaram, em 2009, a integrar o capital social da empresa "B" Participações e, em seguida, foram incorporadas pela "C".

A "B", nesse caso, tornou-se uma subsidiária integral da "C".

Os sócios em questão substituíram ações que tinham da empresa "B" por ações ordinárias da "C".

A Receita interpretou que houve venda e cobrou Imposto de Renda sobre o ganho. Por isso, a autuação de R\$ 19 milhões.

Os acionistas perderam a discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e levaram o caso para a Justiça.

No ano passado obtiveram na justiça uma liminar, e neste ano uma decisão foi agora confirmada em sentença (processo nº 5002494-57.2020.4.03.6100).

Na decisão, a juíza da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, afirma que a operação de incorporação de ações é um instituto jurídico próprio do direito societário, previsto na Lei das S/A, e que não há como confundir com operação de alienação. “O que ocorre é mera substituição de ações mediante sub-rogação”, diz.

Na sentença foi citado o artigo nº 116 do Código Tributário Nacional que permitiria que a fiscalização poderá desconstituir atos ou negócios feitos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de imposto que é frequentemente citado nas autuações da Receita.

Na sentença fica claro que, no entanto, há uma limitação para o uso desse dispositivo, onde somente poderia ser aplicado quando há intenção de dissimulação ou ocultação, o que não ocorre nas operações de incorporação de ações, prevista na Lei das S/A.

2. IRPJ E CSLL – INCENTIVOS FISCAIS

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, afastou o IRPJ e a CSLL sobre os benefícios fiscal de ICMS.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) equiparou todos os tipos de benefícios fiscais de ICMS obtidos pelas empresas à subvenção de investimento.

Essa condição impede a União de cobrar Imposto de Renda e CSLL sobre os ganhos, ou seja, aqueles valores que deixaram de ser repassados aos cofres estaduais.

Esse posicionamento é inédito no STJ. Foi proferido por meio de recurso de embargos de declaração em sessão virtual no começo do mês.

3. TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Através das Portarias nºs 247 e 248, a Receita Federal do Brasil alterou as regras da transação dos débitos e instituiu a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários.

Esses Atos alteram as regras da transação de débitos tributários que estão em discussão no contencioso administrativo fiscal e regulamentou a transação dos débitos tributários que estão sob administração da RFB, promovendo melhorias na Lei de Transação Tributária (Lei nº 13.988/20).

A Portaria promoveu as seguintes alterações:

- Cabe a negociação sempre que o contribuinte apresentar impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previstos no Decreto 70.235/1972, no Decreto 7.574/2011 ou na Lei 9.784/1999, quando referente a: compensação não declarada, arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia; decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e programas de parcelamento.

- Definição precisa dos recursos capazes de instaurar o contencioso administrativo fiscal e quais as matérias passíveis de recurso. Além dos débitos sujeitos ao Processo Administrativo Fiscal – PAF, também é possível transacionar débitos referentes a compensação considerada não declarada, a cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora, comumente conhecidas por malha DCTF e malha PGDAS-D, e parcelamentos que se encontrem em contencioso prévio a sua exclusão, conforme previsto no tema 668 do STF.

- Impossibilidade de transacionar na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa para as transações em geral, pois a lei previu esta dispensa apenas para transação do contencioso de pequeno valor.

- Processos administrativos em tramitação e que forem negociados numa transação ficam suspensos, desde a assinatura até quitação integral do acordo.

- Manutenção do uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em qualquer modalidade de transação. Entretanto, o uso fica à critério da RFB, de modo que os pedidos de aproveitamento serão avaliados caso a caso.

- Deferido o pedido de aproveitamento, esses créditos podem ser usados para amortização do valor principal, multa, juros e acréscimos legais transacionados. Podem ser usados créditos da empresa, responsável tributário ou corresponsável pelo débito, controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.

- Explicitação da possibilidade da transação no procedimento de arrolamento de bens, onde o contribuinte pode propor exclusivamente a substituição de bens arrolados, sem tratar necessariamente de um débito tributário.

- Solicitar informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB conhecer a situação econômica do devedor ou eventuais fatos que impliquem rescisão do acordo;

- Notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, quando cabível;

- Analisar o saldo de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) utilizados na transação.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza

Tributária

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagarski